

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMINENTE **GILMAR MENDES**

CHONG JIN JEON, sulcoreano, empresário, casado, nascido aos 25/01/1964, natural de Seul, portador da Carteira de Identidade para estrangeiros RNE *****, e ainda portador do CNPJ/MF*****, filho de Chang Hyun Jeon e de Hyung Nan Kim, atualmente preso na República da Coréia na Instituição Correccional Yeosu em Seul, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado (Doc.01), vem, respeitosamente, interpor a presente

RECLAMAÇÃO com pedido de MEDIDA LIMINAR

Contra ato do Governo da República da Coréia, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e requerer:

"É certo que, no Estado Democrático de Direito, o cumprimento das decisões judiciais, impõe-se, ao Poder Público, como obrigação constitucional inderroável...O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário..., muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas conseqüências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo, quer, ainda, na esfera institucional."

(STF – REL.MIN.CELSO DE MELLO - RTJ 167/6-7);

DOS FATOS E DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

1.

Reportemo-nos que o ora Reclamante teve decretada a seu desfavor prisão preventiva para extradição, acrescentando-se que julgado pelo Plenário desta Colenda Corte acabou sendo acolhido parcialmente o pedido extradicional, mediante condições;

1.1.

Aponte-se pontualmente que o Suplicante havia sido condenado a cumprir 10(dez) anos de prisão na Coréia, por infração aos artigos 347 e 357 do Código Penal Coreano(conforme se pode verificar da Extradicação 906 que se encontra no gabinete desta Presidência, aliás);

1.2.

Analisando o pedido de extradição este Supremo Tribunal Federal, deferiu-o em parte, determinando: “...descabe a entrega pura e simples do extraditando, no que viria a cumprir os 10 anos a que condenado. Se assim o é, há de se impor cláusula, considerada a impossibilidade de o extraditando vir a cumprir a pena pelo crime do artigo 357, inciso 2, do Código Coreano, que não encontra similar na legislação brasileira. **Então, a entrega do Extraditando há de ocorrer assumindo o Estado requerente o compromisso de observar a pena máxima de 8 anos, dos quais serão subtraídos os períodos em que esteve preso preventivamente na Coréia, 366 dias...e no Brasil, para efeito de extradição,** além de não se lhe impor, sem que deferida extensão, pena por crime anterior ao pedido ora objeto de exame. Em síntese, a entrega se fará assumindo o Governo requerente o compromisso previsto no artigo 91 da Lei 6815/90. (Doc.02);

1.3.

Acresça-se que no julgamento dos Embargos de Declaração apresentados ainda ficou expressamente consignado: “...no tocante ao período em que o extraditando esteve preso na Coréia, provejo os declaratórios apenas **para explicitar que deverá ser levado em conta pelo Governo requerente o real período da custódia, já que a referência a 366 dias não infirma a necessária consideração do período realmente verificado...**”(Doc.03);

2.

Saliente-se, todavia, que a defesa infra-assinada, por várias vezes, nas diversas petições dirigidas à esta Corte (Doc.04) alertou que a Reclamada não iria cumprir com o decidido – como já havia feito em ocasião anterior - mas ficou estabelecido no V.Acórdão que não se pode supor esta hipótese, até pelo compromisso governamental assumido;

3.

Por conseguinte, concretos e imutáveis os termos que o V.Acórdão proferido pela Suprema Corte Brasileira, a Reclamada **assumiu a obrigação de cumprimento**, quer perante esta Corte, quer perante o Ministério da Justiça (Doc.05) e, a partir daí, o ora Suplicante foi entregue ao Governo reclamado, atualmente se encontrando na República Coreana(Doc.06);

4.

Aponte-se, para evidenciar o quão grave o fato trazido a conhecimento desta Corte, que diretamente a defesa infra-assinada remeteu requerimentos à Suprema Corte Coreana; embaixada da República da Coréia no Brasil e ainda no Ministério das relações exteriores e da Justiça da Coréia, indagando se a decisão da Suprema Corte Brasileiro seria cumprida (Doc.07).

Mas nenhum destes foi respondido;

5.

Entretanto, **o pior é que NENHUM dos termos do compromisso assumido pelo Governo Coreano foi cumprido????!!!!**

6.

Pasmem Vossas Excelências que a decisão proferida por esta Corte foi e está sendo totalmente desprezada, em vilipêndio e desrespeito ao que fôra decidido;

7.

Para ilustrar isso, requeremos a juntada do incluso Doc.08 – com sua tradução anexa – que aponta o local em que o Suplicante está preso; a pena fixada e a data da prisão e término da pena¹; se constatando que ino correu qualquer redução quer pela diminuição ordenada pela decisão desta Corte Suprema, quer pelo período de prisão que permaneceu custodiado no Brasil;

8.

O mais grave é que a uma das filhas do Requerente - que passou a residir na Coréia apenas para tratar disso – foi dito que o Governo Coreano estaria analisando o que iria fazer com o acordo celebrado com o Brasil, mas que teria até o fim da pena (2017) para analisar os termos do acordado com o Brasil (Doc.07), o que prejudica o Suplicante sensivelmente, já que teria o Direito – segundo as próprias Leis Coreanas – acaso obedecida a decisão - de poder postular diversos benefícios no cumprimento da pena, que o fariam ser colocado em liberdade vigiada, inclusive;

9.

Data vênia, o Governo Coreano deve cumprir com o que foi estabelecido e não ficar achando desculpas para não respeitar o quanto decidido;

9.1.

Reportemos que o ora Suplicante foi levado à Coréia em 27/09/2008 – ou seja – está há 10(dez) meses esperando que o Governo Coreano cumpra sua parte – necessária e in duvidosa – no quanto foi decidido;

¹ Feito o cálculo redutivo verifica-se que a pena a ser cumprida supera o próprio período total imposto – 8 anos – segundo o que determinou esta Excelsa Corte;

10.

O caso é emblemático, inclusive.

Patente a hipótese do que preceituam o art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República; o art. 156, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal e o art. 13 da Lei n. 8.038/90, sendo cabível a presente reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e para garantir a autoridade de suas decisões;

10.1.

No caso justamente, sem azo a qualquer dúvida, a República Coreana, ora reclamada desrespeita TOTALMENTE os termos do que foi decidido por esta Corte e principalmente do acordo bilateral firmado a partir da assinatura do Decreto Lei 4152/2002;

11.

Como é cediço, um dos pilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro no tocante ao Poder Judiciário é a respeitabilidade das decisões proferidas, valorando o denominado princípio da segurança jurídica das decisões judiciais, inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI da nossa Carta Magna;

11.1.

Ostensivo o desrespeito ao decidido por esta Corte. Flagrante e falta de obediência ao determinado. O que se discute é verdadeiramente a segurança e respeitabilidade da decisão proferida, que foi, *permissa vênia*, desrespeitada pela Autoridade Reclamada;

11.2.

No que interessa ao debate presente, o *princípio da segurança jurídica* é postulado essencial do Estado liberal. A submissão do Estado e de todos e às decisões judiciais representa segurança de que excessos e arbitrariedades não serão cometidas;

11.3.

O princípio da segurança jurídica, no dizer de *Paulo de Barros Carvalho*² faz "*propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranqüiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza*";

Sintomática, portanto, a revolta e o inconformismo do Reclamante e seus familiares, porque além das mazelas e humilhações a que foi submetido, ainda vê a hipocrisia da Reclamada, desprezando todos os termos da decisão proferida;

12.

O caso é por demais preocupante e causa revolta, inconformismo e espanto a todos que dele tomam conhecimento,

DOS PEDIDOS

13.

Portanto, requer-se o PLENO conhecimento desta reclamação, pela afronta ao decidido em decisão atingida pela coisa julgada, requerendo providências enérgicas, rápidas e céleres para que seja preservada a Autoridade da decisão proferida nos autos da extradição.

² in *Curso de Direito Tributário*. 10ª ed., Editora Saraiva, p.108;

Requer-se que LIMINARMENTE seja NOTIFICADA A EMBAIXADA DA RECLAMADA para que informe, em prazo certo e curto, sobre o quanto ora denunciado.

E ao mesmo tempo, postula-se seja oficiado o Ministério das Relações Exteriores e da Justiça para que exijam explicações pelo não cumprimento com o acordado e assumido.

Ainda e nada obstante, fica denunciado o descumprimento do tratado firmado – Decreto 4152/02 – conforme o artigo 21, número 3, já que a República Coreana não vêm obedecendo o quanto decidido pela Justiça e Governo Brasileiro, para que seja revista a cooperação existente entre os dois países.

Por fim, pretende-se seja DEFERIDA A RECLAMAÇÃO, para reconhecimento da ilegalidade do ato praticado; em total desprezo a decisão desta Suprema Corte, se oficiando aos órgãos internacionais e de Justiça a respeito do ora narrado, visando e clamando para que providências sejam tomadas e urgentemente.

EM ASSIM FAZENDO, ESTARÃO Vv. EXCIAS,
ESTA CORTE, MAIS UMA VEZ FAZENDO A LÍDIMA, REAL E VERDADEIRA,

JUSTIÇA!

Termos em que,
P. e E.Deferimento.
De São Paulo para,
Brasília, 30 de junho de 2009.

*P.p.DANIEL LEON BIALSKI
OAB/SP 125.000*